

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ANÁLISE DO PREGOEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE E PARECER ACERCA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA **LUCIANA DALPRA COELHO DE CASTRO**. PROCESSO INTERNO Nº 23.925/2023. PROCESSO DE COMPRA Nº 814/2023. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2023. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO, DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E AVCB PARA O ILP DO PONTAL SANTA MARINA.**

1. DO RELATÓRIO

Versam os autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2023, cuja solicitação é oriunda da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso, com vistas a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO, DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E AVCB PARA O ILP DO PONTAL SANTA MARINA**, conforme especificações descritas no Termo de Referência que integram o Edital nº 86/2023.

Submete-se a apreciação desta Pregoeira pela Área de Licitação que requer análise acerca do recurso interposto pela empresa **LUCIANA DALPRA COELHO DE CASTRO**.

Considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação neste parecer se restringe às razões da Impugnação apresentada face ao Edital nº 86/2023.

A empresa Impugnante apresenta inconformismo com a falta de exigência editalícia quanto ao atestado de capacidade técnica e operacional registrado na entidade profissional competente – CREA. No Edital APENAS se limita a exigir que a empresa seja do ramo e apresente meros atestados simples sem registro junto ao CREA ou CAU;

A impugnante requer:

- I - Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva e revisado o edital;
- II - Requer que seja INCLUÍDA a exigência Atestados de Capacidade Técnica OPERACIONAL, e PROFISSIONAL, devidamente acervado junto ao CREA ou CAU;

2. DA ANÁLISE

Preliminarmente, verifica-se que a Impugnação apresentada é tempestiva, eis que formalizada dia 17 de julho de 2023, sendo que a data limite se daria no dia 24 de julho de 2023;

Insta esclarecer ainda que, embora este parecer não discuta o mérito acerca do questionamento suscitado pelo licitante, é necessário

salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. A licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Quanto ao mérito das alegações apresentadas pela Impugnante, há de se reconhecer procedência, pois, embora já contasse no edital a exigência a cerca da qualificação técnica operacional conforme indicado abaixo, por um equívoco a qualificação técnico-profissional ficou ausente.

8.19. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

a) Para efeitos de comprovação de aptidão operacional e profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto do edital:

- *Registro ou inscrição na entidade profissional competente que se dará pela apresentação da Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa licitante, conforme Resolução 266/79 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia).*

Há de se reconhecer que conforme os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL, abrangendo, portanto o objeto deste certame.

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.

3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, em face dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, finalidade, razoabilidade e competitividade, em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal 14.133/21, esta pregoeira conhece o pedido de impugnação apresentado pela empresa **LUCIANA DALPRA COELHO DE CASTRO**, por ser tempestivo e, no mérito, opina por sua **PROCEDÊNCIA** para que seja realizada a retificação do Comunicado e Edital n.º 86/2023 com a inserção da exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, quais sejam:

Onde se lê:

8.19. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

a) Para efeitos de comprovação de aptidão operacional e profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto do edital:

- Registro ou inscrição na entidade profissional competente que se dará pela apresentação da Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa licitante,

conforme Resolução 266/79 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia).

Leia-se:

8.19. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

8.19.1 - Para efeitos de comprovação de aptidão operacional e profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto do edital, a licitante deverá apresentar:

- a) Registro ou inscrição na entidade profissional competente que se dará pela apresentação da certidão de registro no conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia - CREA ou conselho de arquitetura e urbanismo - CAU.
- b) Indicação do(s) responsável(is) técnicos da proponente com habilitação necessária para execução dos serviços, sendo exigida prova de registro junto ao CREA (conselho regional de engenharia e agronomia) ou conselho de arquitetura e urbanismo - CAU.

O cumprimento das exigências normatizadas e explanadas na Impugnação que justificam promover a complementação no Edital nº 86/2023, apesar de tratar de condições derivadas de forma intrínseca à regularidade das empresas e, por consequência ao certame em questão, e, que não se vislumbra qualquer alteração ao objeto licitado, seja quanto ao tipo, quantidade e condições dos itens, e por este motivo, não há necessidade de reabertura do prazo, nos termos do artigo 12, inciso III da Lei nº 14.133/21.

Seja dada ciência à empresa Impugnante e a devida publicação no portal de licitações desta Prefeitura.

Por derradeiro, submeto os autos à Área de Licitação para os tramites necessários.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caraguatatuba, 18 de julho de 2023.

SABRINA DA SILVA BAHIA
PREGOEIRA OFICIAL